

# ANÁLISE DO DISCURSO EM PROCESSOS-CRIMES CONTRA A HONRA MALLET-PR (1953- 1974)

DOI: 10.5935/2177-6644.20200023

DISCOURSE ANALYSIS IN CRIMES  
AGAINST HONOR MALLET- PR (1953-1974)

ANÁLISIS DEL DISCURSO EN PROCESOS  
CRIMINALES CONTRA EL HONOR  
MALLET-PR (1953-1974)

Dhyandra Montani Schactai\*

**Resumo:** Essa pesquisa trata-se de uma análise de crimes considerados contra honra feminina, sendo eles: defloração, estupro e sedução que foram praticados na cidade de Mallet-PR. Indaga-se como estes constroem discursos moralizantes e normativos acerca da mulher e sua feminilidade aceitável e que transformam as vítimas em rés julgadas por suas ações.

**Palavras-chave:** Processos-crimes. Honra. Gênero.

**Abstract:** This research is an analysis of crimes considered against female honor, such as: defloration, rape and seduction that were practiced in the city of Mallet-Pr. It remains a question about how these construct moralizing and normative speeches about women and her acceptable feminity and transform it's victims judged by their actions.

**Key-words:** Crimes. Honor. Gender

**Resumen:** Esta investigación se trata de un análisis de crímenes considerados contra honor femenino, siendo ellos: desfloración, violación y seducción que se practicaron en la ciudad de Mallet-Pr. Se indaga como estos construyen discursos moralizantes y normativos acerca de la mujer y su feminidad aceptable y que transforman a las víctimas en rés juzgadas por sus acciones.

**Palabras-clave:** Proceso criminales. Honor. Género.

\* Mestranda em História pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO, Campus Irati. E-mail: [dhy\\_andramontani@hotmail.com](mailto:dhy_andramontani@hotmail.com)

## Introdução

Esta pesquisa tem como ambiente geográfico o município de Mallet-Paraná, lugar como tantos outros no qual as práticas violentas ocorrem de forma imperativa, não sendo exclusividade de seu contexto. Todavia, essas ações violentas caracterizam aspectos passíveis de análise, mas, são práticas e ações que conseqüentemente poderiam ser evitadas, ou deixar de existir quando as postulamos frente a outras conjunturas sociais.

Mallet está localizado na região sudeste do Paraná, e tem sua fundação associada à criação de uma colônia oficial de imigrantes, especialmente ucranianos e poloneses, contando também com migrantes de Campo Largo, Ponta Grossa e Palmeira que formaram o povoado chamado de Rio Claro, a partir do qual se formaria o município de Mallet.<sup>1</sup>

O Centro de Documentação e Memória de Irati/PR (CEDOC/I) possui sob sua guarda o acervo do fundo Judiciário de Mallet/PR, incorporado ao seu acervo em 2012. Em um levantamento inicial existiam cerca de seis mil processos, entre eles os processos criminais utilizados nessa pesquisa.

Os processos criminais datam do período de 1913 a 2000 e retratam diversas formas de violência ocorridas no município, além de constituírem importante registro histórico para compreender a colonização e povoamento da região.

O período da pesquisa se inicia em 1951, logo após a eleição de Getúlio Vargas em 1950, governo marcado por discursos moralizantes valorizando a honra e o pudor, características que deveriam ser zeladas pelas famílias brasileiras, especialmente pelas mulheres, não sendo este discurso, entretanto exclusivo deste período governamental, já se poderia vislumbrá-lo em outros períodos como na Colônia, por exemplo, ou em décadas passadas. Se havia um discurso normativo da sociedade, também havia a quebra das normas sociais vigentes.

Ao delinear o recorte cronológico, demonstraremos processos-criminais em que fuge-se a norma estabelecida, este irá contemplar o período de 1951 a 1974, demonstrado este período por concentrar um maior número de ocorrências pertinentes à análise. Para o desenvolvimento deste artigo foram escolhidos três processos criminais sendo: 1) Posse sexual; 2) Sedução/Defloramento; 3) Tentativa de Estupro de Vulnerável; Todos os crimes descritos no Código Penal de 1940, e que anteriormente estavam presentes no Código de 1890. Tais processos, são analisados compreendendo especialmente as relações de gênero que apontam a feminilidade com uma grande

<sup>1</sup> Disponível em: [http://mallet.pr.gov.br/Site\\_mallet/historiademallet.asp](http://mallet.pr.gov.br/Site_mallet/historiademallet.asp). Acesso: 18 de jan./2021.

qualidade intrínseca as mulheres a manutenção de sua honra.

Joan Scott (1995) nos apresenta em seu artigo *Gênero uma categoria útil de análise histórica*, algo em que a categoria de gênero é de fato uma das primeiras formas e significações das relações de poder, com isso as diferenças entre homens e mulheres, são percebidas com o sexo masculino secundarizando mulheres, uma hierarquia que os homens estariam no topo. Culturalmente, estas distinções são bastante perceptíveis por qualidades que seriam inerentes a mulher, como a maternidade e criação dos filhos, sua aproximação com a natureza, a dita feminilidade, e as distinções de que o homem pertence ao mundo público, logo está próximo da cultura, a dita masculinidade. Sendo as relações de gênero relacionais, como apontado por Joan Scott (1989) homens também tem sobre si qualidades que devem ser intrínsecas: a virilidade, a força física, enfim, esta dicotomia é reflexiva em ambas as formações, mas sobre as mulheres é mais perceptível, e de maior interesse por ser nosso objeto de estudo.

Rodrigues (2007, p. 27) ao analisar as décadas de 1950 e 1960 nos grandes centros demonstra que essas foram marcadas pela cultura jovem que consumia incessantemente discos de *rock-and-roll*, revistas, filmes, bebidas e teve início uma nova ordem social definida principalmente pelo conflito e transgressão. A década de 1950 é conhecida também como ‘anos dourados’, justamente pelas inúmeras transformações nos valores e comportamentos femininos.

Algo pouco permeável a essas novidades era a prática jurídica extremamente conservadora e que refletia de certa maneira as visões dos vieses conservadores da sociedade que detinham os meios de produção de conhecimento científico.

Desde fins do século XIX, juristas escreveram sobre crimes contra a honra, e moral das famílias, dentro destes crimes e desta literatura, o defloramento, mereceu obras e espaços de discussões de destaque. O intelectual e jurista Viveiros de Castro e uma das literaturas iniciais que irão definir os crimes contra honra. Em 1897, escreveu a obra *Os delictos contra a honra da mulher: adultério, defloramento, estupro. A sedução no Direito Civil*. O jurista elenca como se constitui o crime de defloramento através do consentimento da jovem moça ao ato sexual perante sedução, engano ou fraude. Pois, na concepção aceita por estes a mulher era um ser frígido, no qual, sua única intenção com a cópula era a maternidade.

O papel da mulher no coito é em geral meramente passivo; sem deixar de ter o orgasmo venéreo, por vezes tão intenso quanto o do homem e por vezes superior ao deste, a mulher é na regra comum menos sensual; nela o instinto de geração está mais conservado que no homem, embora as restrições que a sociedade lhe impõe sejam muito mais severas que a que se impõem ao outro sexo. Na mulher domina sobre o instinto sexual, o instinto materno, ou melhor, o apetite sexual decorre do instinto materno, enquanto que no homem o instinto paterno tem parte muito pequena no coito, em que aquilo que ele procura é o

prazer. Daí Egas Moniz afirma que ‘o homem é essencialmente sexual e a mulher essencialmente mãe (CASTRO *apud* RAGO, 2008, p. 221).

Na visão jurídica e médica<sup>2</sup> mulheres não possuíam desejos sexuais e eram facilmente seduzidas e corrompidas por um verdadeiro tipo de *Don Juan* que vinham usurpar suas flores. Como aponta Gravon (2001, p. 106), para o Poder Judiciário a mulher ofendida<sup>3</sup> não poderia manifestar desejo ou prazer sexual, algo que era reservado apenas às prostitutas, pervertidas e degeneradas.

Não é por acaso que em vários processos analisados as mulheres acabavam legitimando as relações sexuais antes do casamento como resultado de uma ilusão frente às promessas de casamento de seus sedutores, ou seja, a interiorização do discurso de que mulheres deveriam se manter castas até o casamento era interiorizada e reproduzida, e descumprida no caso das ‘ofendidas’ que antecederam os direitos do futuro marido sobre seu corpo e sexualidade. Neste sentido, sua sexualidade não fazia jus ao que era definido.

Para Louro (2004, p. 49) as construções do masculino e do feminino em determinadas épocas variam conforme as características sexuais que são valorizadas para homens e mulheres, normalmente legitimados por um discurso social. Porém, não há como afirmar apenas a dominância do homem e submissão da mulher, pois, o processo é dado por meio das relações sociais como classe, etnia, religião. Logo, a autora propõe que vejamos os sujeitos como seres múltiplos e, por vezes, contraditórios. Torna-se importante, portanto compreendermos a construção da masculinidade para entendermos os processos sociais elaborados para firmar essas desigualdades de direitos sexuais.

### **Configuração de crimes sexuais**

Ao analisarmos o discurso dos processos criminais sobre crimes sexuais percebemos como estão refletidos os valores morais da sociedade que legitimam o controle social e normatizam a submissão dos agentes sociais a punições ou ao estigma no caso de sua desobediência. No que se delinea no Direito Penal Brasileiro, podemos explorar as conotações dadas a esses crimes, no Código Criminal do Império de 1830 figura o crime de sedução sendo contra a liberdade sexual tendo ainda relação direta ao crime de estupro. “Art. 224: Seduzir mulher honesta menor que dezessete anos e ter com ela cópula carnal” (CÓDIGO PENAL, 1830, s/p).

---

<sup>2</sup> A visão médica aplicada é extremamente biologizante e se associa ao direito como forma de reforçar teorias de inferioridade feminina e legitimar sua submissão, são exemplos trabalhos de Cesare Lombroso, Viveiros de Castro, Herbet Spencer, entre outros.

<sup>3</sup> Termo utilizado para se referir as mulheres vítimas dos crimes contra honra.

O Código Penal de 1890 enquadra os crimes de atentado ao pudor, estupro, lenocínio, adultério, raptó e defloramento sob o título: *Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor*. O crime de defloramento, por sua vez, inscrito sob art. 267, considera a idade de 21 anos para a maioridade da mulher, além das requisições para comprovação da veracidade do delito como confirmação da virgindade, da cópula e da idade.

Porém, essa virgindade à qual o Código de 1890 se refere não se trata apenas da física, com a ruptura total ou parcial do hímen, mas, sim, de todo um discurso bem estruturado e moralizante sobre a honestidade da ofendida, ao qual é submetido o conceito de virgindade.

A lei não protege a virgem fácil e sem pudor. Em suma, a moça deveria provar que era virgem fisicamente através do exame de conjunção carnal. Deveria mostrar que sua conduta era de moça de família, de acordo com os depoimentos das testemunhas. E ainda dentro [...] deveria comportar-se e falar seguindo as normas do corpo jurídico (MACHIESKI, 2012, p. 108).

Até meados do século XX houve a legitimação dos crimes de defloramento como resultado de uma sedução na qual a queixosa foi iludida e cedeu aos encantos de seu namorado e a virgindade requisito importante para moças foi transgredida. Nos processos criminais essas mulheres são denominadas “ofendidas” que tiveram sua “honra ofendida”. “É necessário provar que ela foi constrangida, obrigada à conjunção carnal, pois a lei, tutelando a liberdade sexual, impõe a mulher ser ela a primeira defensora dessa liberdade” (SALDANHA, 2008, p. 31).

O Código Penal de 1940 inscreve os crimes sexuais sob o título *Crimes contra os costumes*, costumes compreendidos como boa conduta sexual vigente na época, especialmente aquela esperada das mulheres.

O crime de defloramento tinha duas qualificações, primeiro era a sedução - “art. 217: Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (CÓDIGO PENAL, 1940, s/p). A segunda era a posse sexual mediante fraude - “art.215: Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude” (CÓDIGO PENAL, 1940, s/p). Os dois delitos têm em comum o desvirginamento da mulher, anteriormente previsto no art. 267 do Código Penal de 1890.

Contudo, a mudança do Código Penal de 1940 foi bastante debatida pelos juristas para configurar o conceito de moral, e conceber que a mulher era incapaz de responder a seus atos quando seduzida. O fato de esses delitos serem qualificados como “Crimes contra os costumes”, encontra em juristas como Darcy Campos Medeiros e Aroldo Moreira (1967) a justificativa de fugir à normalidade da boa conduta social, aquela na qual a liberdade sexual feminina não é vista com

bons olhos. Magalhães Noronha (1984, p. 146) interpreta essas leis com a finalidade de manter esses costumes sociais defendendo a maturidade sexual feminina, legitimando a mesma para finalidade reprodutiva, excluindo o prazer.

Dessa maneira, esse discurso legitima o processo no qual Ortner (1979, p.104) concebe que na sociedade moderna, a mulher está associada à natureza por ser mãe, e ter funções que giram, teoricamente, em torno do lar, o que faz com que os homens sejam associados ao âmbito da cultura que envolve a política, às práticas jurídicas e, por isso, sejam pensadores racionais. Essa visão da mulher colabora para construir uma imagem das ‘ofendidas’ nos processos criminais como vítimas da ação de homens, que necessitam de proteção.

As mulheres que fogem a norma da feminilidade e possuem “qualidades masculinas”, como ter uma sexualidade ativa, frequentar bailes e andar sozinha sem companhia de seus pais ou irmãos, são comumente neste período, associadas a meretrizes, frigiditas e perturbadoras, sendo completamente o oposto do que se defendia para as mulheres, como: ser calma, inocente, recatada. As definições empregadas através das relações de gênero, contudo vão ao longo do transcorrer histórico se modificando e anexando a si novos adjetivos a serem respeitados pelas mulheres, o contexto histórico e a qual classe, cor, raça, religião esta mulher pertence ditará novas posturas.

### **Análise dos processos-crime: sedução, posse sexual, tentativa de estupro**

Analisamos três processos-criminais que estão em posse do Centro de Documentação e Memória de Irati (CEDOC/I). A análise coteja a escrita do Código Penal de 1940 em sua construção de regras sociais normatizando o comportamento da mulher tida como honesta e estigmatizando o comportamento das consideradas não tão honestas.

Por meio da leitura dos processos-crimes é possível notar que sua escrita está revestida de discursos moralistas acerca da sexualidade das ofendidas. Os processos tratam do crime de defloramento<sup>4</sup> e sedução, previstos no art. 217. Um processo de tentativa de estupro enquadrado no art. 213<sup>5</sup> e um de posse sexual previsto no art. 215<sup>6</sup>.

A honra feminina está na pauta da escrita processual, os discursos dos juristas que elaboravam as leis no período eram impregnados de representações de gênero atreladas ao comportamento das mulheres. Apresentar uma reconhecida integridade moral era atributo essencial

<sup>4</sup> Art. 267 do Código de 1890. O termo defloramento consiste em ação ou consequência de desvirginar; tirar a virgindade; desvirginamento.

<sup>5</sup> Art.213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Parágrafo único: se a ofendida é menor de catorze anos.

<sup>6</sup> Art.215: Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude.

à mulher para defender sua honra judicialmente. E o que seria então ser uma mulher honesta perante a lei? Segundo March (2009):

Uma mulher honesta deveria, portanto, possuir uma moral sem mácula, ser recatada, ter conduta exemplar, ou seja, ser virtuosa e inocente na concepção de inocência sexual que lhe conferiria a inviolabilidade. Essas representações sociais se voltavam à constituição de uma identidade feminina baseada em papéis que esta deveria desempenhar para a manutenção de uma suposta harmonia social (MARCH, 2009, p. 110).

Essa representação era narrada e construída no seio da sociedade como modelo de controle da sexualidade feminina. Ou seja, cria-se o discurso de que mulheres honestas são sinônimas de “mulheres para casar”, aquelas que são moças com uma boa reputação, que não se envolvem sexualmente antes do casamento, estas sim seriam as boas esposas e mães. Já as ofendidas nos crimes retratados são um exemplo de desonra, que não seriam mães e esposas confiáveis, pois se iniciaram sexualmente antes do momento correto: o casamento. Não era, portanto, uma questão de idade.

Como aponta Silva (2011, p. 3) “as práticas discursivas exerciam um poder disciplinar que, em sua circularidade, definia o perfil da mulher honesta confinada ao lócus doméstico, cuja função social era a maternidade e a de rainha do lar”. Essa construção de gênero pode ser compreendida através da dicotomia homem e mulher: ordens e normas dominantes que são estabelecidas e obrigam ambos a seguirem seus modelos ou então sofrem um processo de segregação e estigma.

Ao mesmo tempo, a honestidade feminina estava essencialmente ligada à manutenção de sua virgindade e a um bom comportamento. Surge, em equivalência, o discurso da masculinidade<sup>7</sup>, o ser homem, que é um discurso oposto daquele ligado ao universo feminino. Os homens, por sua vez, poderiam ter relações sexuais livremente com mulheres antes do casamento, porque se não fosse com mulheres isso também seria reprovável.

Os mecanismos de controle e a vigilância normativa serão abordados nesses documentos como forma de esquadrihar a vida cotidiana das pessoas, identificando o outro que foge à normalidade como transgressor e o redator do processo, o jurista, o delegado e o médico como defensores do correto e seguidores da ordem.

Antes de adentrarmos aos processos é importante informar que nos casos criminais aqui utilizados os nomes dos envolvidos (vítimas, réus e testemunhas) são fictícios, o que é uma questão ética por tratar de crimes envolvendo a privacidade dos sujeitos.

---

<sup>7</sup> Ao falarmos dos discursos que permeiam a construção da feminilidade é imprescindível falar do processo de formação do masculino, pois estão diretamente interligados.

O processo arquivado, número 672-45 é uma narrativa<sup>8</sup> feita por escritvões e juízes na terceira pessoa ao redigirem as intimações e considerações, deixam entrever suas intenções e visões na exposição dos fatos.

O processo 672-45 conta a história de Nanci<sup>9</sup> em 1974. Seu caso foi enquadrado<sup>10</sup> no art. 215 do código penal de 1940, sobre posse sexual. Nanci ‘namorava’ Josué<sup>11</sup> havia aproximadamente um ano e três meses e em 31 de março de 1974 aceitou o convite do mesmo para ir até sua residência. Ali foi seduzida e possuída sexualmente por Josué, que lhe prometia enfaticamente o casamento.

Após Josué sair de sua casa ali entrou um companheiro de trabalho de Josué, o rapaz chamado Amilton<sup>12</sup>, que em nenhum momento de seu depoimento disse ser ex-namorado da referida vítima. Ao observar a moça naquela situação tentou investir contra ela para que cedesse aos seus desejos sexuais. A jovem resistiu ferozmente mordendo, chutando até que conseguiu fugir na direção de sua casa, encontrando no caminho o comerciante Roberto, que narrou ter encontrado Nanci desesperada, achando que havia falecido alguém de sua família. Esta é uma versão preliminar do fato descrito no processo criminal.

Inicialmente se considerou o defloramento da ofendida, mas após os exames periciais de conjunção carnal foi constatado que a membrana himenal já estava rompida há algum tempo. O discurso do processo direciona-se então pelo caminho da culpabilização da vítima, algo comum em delitos desta natureza. O “Autoexame de Conjunção Carnal” conclui: “Tais rupturas indicam que foram produzidas a tempo indeterminável” (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/642.45)

Nos casos de desvirginamentos que não deixaram marcas visíveis ou desvirginamentos antigos, que não puderam ser precisados a data, a pretensa vítima ficava em constante estado de suspeição, no interior dos autos, e as investigações preliminares recaíam sobre o comportamento social da denunciante e não mais sobre o fato delituoso (SARTORI, 2009 p. 8).

Nanci justifica o fato de não ser mais virgem, quando questionada:

No dia dez de fevereiro do corrente ano, a declarante teve relações sexuais com Josué, na frente de sua residência, isto na rua, na ausência de sua progenitora, com promessas de casamento, disse mais que na noite de trinta e um de março do corrente ano às 18h30min, mais ou menos, quando a referida menor se encontrava na residência do suplicante com novas promessas de casamento foi seduzida, visto que não havia mais ninguém na casa, pelo suplicante Josué, isto é pela segunda vez que manteve as relações sexuais (BR.PR

<sup>8</sup> Não somente este processo é feito por meio da narração de outrem, mas todos os que serão aqui tratados.

<sup>9</sup> Brasileira, doméstica, solteira, 17 anos.

<sup>10</sup> Inicialmente a denúncia foi enquadrada no art. 218, corrupção de menores, que consiste em induzir alguém menor de quatorze anos a atos libidinosos.

<sup>11</sup> Brasileiro, motorista, solteiro, 29 anos.

<sup>12</sup> Brasileiro, tratorista, solteiro, 23 anos.



UNICENTRO. PB003. 1/642.45, 1974).

Quando questionada do por que resistiu à investida de Amilton, essa respondeu que só cedeu e manteve relações sexuais com Josué porque iam se casar e quando Amilton tentou abusar dela, resistiu travando luta corporal, enfatizando o fato de que os dois estavam vestidos.

Essa narrativa é novamente contestada pelos fatos arrolados no processo, pois de um lado Nanci afirmou que não manteve relações com Amilton, e este afirmou que sim e ainda quando Josué prestou depoimento afirmou que não era namorado de Nanci, mas sim Amilton. Logo, o que se percebe é um artifício empregado pelos dois rapazes para escaparem da condenação pelos atos cometidos colocando em cheque a reputação<sup>13</sup> da vítima, uma das únicas maneiras de fazer com o que processo fosse arquivado ou cancelado.

Ainda na manifestação dessas falas existem as declarações de Amilton para a justiça que desenha uma imagem pejorativa de Nanci, de moça que não se comportava corretamente algo que depunha contra sua imagem, uma vez que os crimes sexuais se aplicavam às moças de boa índole cabendo a elas comprovar que guardavam esses valores para que o processo pudesse ir adiante. Amilton afirmou que presenciou Nanci e Josué despedidos e que Josué envergonhado demais saiu de casa, deixando os dois sozinhos e que em nenhum momento tentou forçar a vítima a manter relações sexuais com ele, que apenas conversou com Nanci. Relatou por fim que aproximadamente um ano antes do ocorrido manteve relações sexuais com Nanci e que nessa ocasião ela já não era mais virgem.

Quando Josué foi ouvido, a caracterização de Nanci como uma moça de péssimo caráter foi reafirmada nitidamente:

Veio a conhecer a vítima que era namorada de Amilton, e que por sinal é seu amigo e era, na época, seu companheiro de trabalho que, embora namorasse Amilton, a vítima era uma moça bastante leviana, uma vez que constantemente provocava o interrogado, como também ia procurá-lo em sua própria casa (...) tiveram diversas outras relações sexuais, sempre a convite da vítima que em uma dessas ocasiões, em data que não sabe precisar, possivelmente no mês de março do corrente ano, o interrogado estava se banhando num riacho que passa nos fundos de sua residência vestido apenas com um calção, quando surgiu a vítima, que novamente o provocou e convidou para nova conjunção carnal e que foram para dentro da residência do interrogado, onde mantiveram relações sexuais, em que subitamente apareceu Amilton, quando o interrogado e a vítima estavam ainda nus, o qual discutiu e esbravejou bastante com a referida vítima, pois a mesma era sua namorada (...) desde a primeira vez que manteve relação sexual com a vítima, observou que esta não era mais virgem e que jamais prometeu casamento à vítima, mesmo por que esta era namorada de Amilton e que a vítima era moça leviana e fácil, pois que tinha comportamento pouco recomendável, inclusive já teve relações sexuais com outras pessoas, antes mesmo de mantê-las com o interrogado que além de Amilton, sabe que Pedro, residente nesta cidade,

<sup>13</sup> Os crimes sexuais seguiam a premissa básica de provar a sedução, engano ou fraude. Pois, uma moça de boa reputação (honesta) só cederia e perderia sua honra mediante tais artifícios.

tive relações sexuais com a vítima, em outras oportunidades, anteriores aquelas mantidas com o interrogado (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/642.45, 1974).

A citação acima é apenas um exemplo deste discurso e sua recorrência. Nas declarações de uma vizinha de Josué, a mesma citou que a presença de Nanci na casa de Josué era frequente. O referido Pedro, ao prestar depoimento, reafirmou o caráter leviano de Nanci.

Outro fato agravante durante o processo foi Nanci se encontrar novamente com Josué, ter novas relações sexuais e engravidar. Diante disso, ficou à mercê da língua afiada da sociedade interiorana, pois legitimava o que se falava sobre a mesma. Com este novo acontecimento todo o processo baseado na possível sedução da moça se desfez. A partir do momento que Nanci engravidou após novas relações com Josué, o advogado de defesa de Josué construiu um discurso desqualificando ainda mais qualquer possibilidade de sedução, reafirmando o mau comportamento de Nanci:

A sociedade moderna, principalmente em centros urbanos, já não mais admite a ingenuidade das jovencinhas a respeito das coisas do sexo, pois de um lado, se os conhecimentos de cultura geral estão ainda em níveis baixos na maioria dos jovens, a permissividade e a liberdade desenfreada dessa mesma juventude, por outro, já não mais deixam qualquer dúvida sexual nas meninas de agora. Justamente pela falta de cultura geral é que a pseudovítima não conseguiu obter o seu intento quanto ao réu, pois, embora sua história inicialmente fosse bem contada parecesse realidade, caiu totalmente em ocasião de seu próprio depoimento. Em verdade, foi à própria vítima que insistentemente entregou-se ao denunciado e a outras pessoas. Ela jamais foi seduzida por alguém e muito menos corrompida, pois é impossível corromper quem já está corrompido (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/642.45, 1975).

O juiz de direito concluiu como improcedente a ação judicial contra Josué, uma vez que a respeitabilidade moral e pureza sexual da vítima não foram comprovadas. Ao final da ação alegou-se que “não é crível, diante de todas estas informações, que fosse a vítima uma pessoa ingênua, desavisada acerca das consequências do relacionamento sexual” (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/642.45, 1975).

Essa identidade de jovens defloradas, que não eram moças ingênuas perante a sociedade, tornou-se um mecanismo de segregação social. A construção da identidade para Woodward (2004) é fabricada pela marcação da diferença que é construída pela marginalização do outro ou como heterogeneidade e hibridismo de uma parcela social. Na oposição binária, um indivíduo ou grupo representa a norma e o outro representa o desvio, como no caso das mulheres ‘ofendidas’ que seriam a representação de ações desviantes.

Podendo então a sociedade ser analisada por duas vertentes: a inicial que é uma identidade manipulada e aceita socialmente, e a segunda que é caracterizada igualmente pela manipulação, todavia, ao contrário da primeira, não é aceita socialmente sofrendo a negação e exclusão. Ou seja,

a sociedade constrói esses discursos e marginaliza aqueles que não o seguem. Esta discussão é notável ao considerarmos este primeiro caso, quando a vítima torna-se culpada por sua sexualidade, o que é deplorável dentro de seu contexto de vida, passando assim por um processo de estigma, sendo vista com menos importância que os outros membros da coletividade. Seu bem-estar social como futura mãe não importava, importava que tivesse honra inquestionável.

O crime de defloração apresentava outro aspecto estratégico no interior do discurso jurídico: o ato sexual realizado com mulheres solteiras, que estavam excluídas da rede de segurança proporcionada pelo matrimônio no caso de gravidezes, potencializava as chances da prática do infanticídio e do aborto, caso não fosse satisfatoriamente equacionada pelos agentes judiciários (SARTORI, 2009 p. 5).

As mulheres que não seguissem essa norma social tão importante para a boa convivência estavam fadadas, caso não comprovassem o crime, a uma vida às margens da sociedade. Pois, não possuíam mais o símbolo da pureza, traduzido pelo hímen, logo não tinham mais o valor social para garantir um bom casamento, que era a predestinação feminina diante deste desvio, não era apenas a sociedade que subjogava a ofendida, mas ela mesma interiorizava aquela fala dominante e se punia pela perda de sua honra.

Apesar de termos grandes números de processos registrados desta natureza, certamente muitos casos não chegaram sequer a ser registrados e foram mantidos abafados no seio familiar, justamente pelo medo geral de que uma moça caísse em desonra. Isso porque, sua família e, principalmente a figura masculina do pai, passavam por um processo de segregação igual à referida vítima, o primeiro culpado pela má conduta da ofendida é seu pai que não soube zelar de sua honra e a tornou uma promíscua.

Vanini (2008, p. 20) afirma que o defloração de uma moça ultrapassa o caráter legal, indo ao encontro de questões culturais. “Os códigos morais padronizados pela cultura haviam sido rompidos junto com o hímen da ofendida”.

O processo seguinte está arquivado com número 516-32, de 1961 e que conta o caso envolvendo a menor Vanderleia<sup>14</sup> de 12 anos de idade que voltava da cidade de Rio Azul/PR, após entregar leite para dona Josefina, rota que fazia diariamente.

Quando retornava para sua casa, notou que caminhava atrás de si um homem de nome José<sup>15</sup>, que não reconheceu de imediato. José andava muito rápido, quase correndo, mas a menina não se importou, pois achou ser um colono atrasado para o trabalho. Quando alcançou Vanderleia, José começou a conversar com a menor em uma ‘tentativa de sedução’.

<sup>14</sup> Brasileira, estudante, solteira, 12 anos.

<sup>15</sup> Brasileiro, biscateiro, solteiro, 36 anos.

Quando emparelhou com a declarante ofereceu-lhe mil cruzeiros e a declarante respondeu que não queria dinheiro e estava indo para casa. Indignou-se com a resposta, pegou-a pelos braços empurrou-a contra o barranco tentando derrubá-la ao chão e nesse interim, que a declarante estava fazendo força para se livrar do seu agressor, caiu ao chão sua sombrinha que a declarante trazia num dos braços e nessa luta o seu agressor pisou em cima quebrando-a, a declarante deu-lhe um empurrão em seu agressor mesmo com seus braços seguros e conseguiu escapar de seu agressor (...) mas o seu agressor ainda lhe disse: não conte nada para ninguém (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/516.32, 1961).

O caso está qualificado como tentativa de sedução, mas pelo que descreve Vanderleia, foi uma tentativa de estupro, e contra vulnerável devido á idade. Vanderleia chegou à casa assustada e contou para sua mãe e irmã o ocorrido. Imediatamente foram à cidade para prestar queixa contra José, sem saber onde prestar queixa, foram ao promotor de justiça e contaram o sucedido. O promotor disse para se dirigirem à prefeitura onde as atenderia. No caminho passaram pelo estabelecimento onde José trabalhava e viram o promotor com um cabo prendendo o agressor.

A versão de José, quando interrogado, corrobora os fatos contados pela menor.

Convidou a menina para manter relações sexuais com o declarante e esta não concordou com a proposta: o declarante não se conformando, com a resposta da menina agarrou-a pelos braços encostando- a num barranco e disse à mesma ‘você vai me dar ou não’ e sua vítima disse que não dava, só pedia que soltasse a mesma. O declarante vendo que não conseguia nada soltou a sua vítima que estava segurando os seus braços (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/516.32, 1961).

O caso, todavia, não prosseguiu José foi liberado porque a família não levou o atestado de miserabilidade para ter defensoria pública e nem a certidão de nascimento que comprovasse a real idade da menina. Os peritos que fizeram o exame de conjunção carnal consideraram a menor bem adiantada para a idade, com os caracteres sexuais bem desenvolvidos.

Este processo que remete a uma sedução, na verdade, é para, além disso. Sedução segundo o código penal de 1940 Art. 217: “consiste na sedução de mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze tendo com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. E o que se percebe na descrição dos fatos ocorridos a menor Vanderleia é que foi vítima de uma tentativa de estupro. Estupro segundo o código penal de 1940 Art. 217 - A: “consiste em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos”.

Essas leis criadas não eram feitas para proteção feminina e sim para minimizar as atitudes violentas que os homens praticavam em um momento a mulher era a vítima, em outro é a culpada por sua sexualidade.

O laudo pericial considerou que a menor era desenvolvida demais para sua idade e o homem tem seus “instintos primitivos” não resiste e tenta ‘seduzir’ a menor. Por mais distinta que seja a situação de alguma forma a culpa recai sobre a própria vítima, a mulher. A menina atraiu José por

ser "desenvolvida", mesmo sendo tão jovem.

A mulher é vista como um objeto sexual e desejável pelos homens, e a elas é negado o direito de dizer não. Curiosamente, dizer não era considerado um artifício da conquista feminina, de forma que o homem deveria provar sua masculinidade e virilidade por meio da insistência e conquista, mesmo que muitas vezes forçada de um sim.

Machado (2004) conceitua esses jogos de 'sedução' aproximados ao gênero: "Se o não continua é porque sua natureza viril, sua capacidade de conquista é que o que está em jogo. O esperado é que a mulher não diga não, porque este não poderia ser denunciador de sua virilidade" (MACHADO, 2004, p. 42). Para conseguir um sim valiam diversos artifícios, como uso da força, oferta de dinheiro até a aceitação da mulher, para que posteriormente o homem pudesse se vangloriar do acontecimento.

O último caso analisado nessa pesquisa retrata o uso máximo da violência que esses jogos de sedução causam. Arquivado no número 387-23, o processo narra a ocorrência em dezoito de agosto de 1953, com a menor Paula<sup>16</sup>.

O primeiro a depor foi o progenitor da menor, senhor João<sup>17</sup>, o pai que foi alertado por um amigo que passava pelo caminho do rio Potinga e viu a filha de João conversando com um rapaz de nome André<sup>18</sup>, em que combinavam um encontro e por isso sentiu a necessidade de avisar ao senhor João achando que poderia Paula ser vítima de uma sedução. Quando questionou sua filha, esta afirmou que André a perseguia havia algum tempo nos caminhos que levavam à colônia e não havia contado por medo.

No dia seguinte, mandou outra de suas filhas fazer o caminho no horário e local do encontro combinado de imediato, André perguntou onde estava Paula e nisso, o senhor João saiu de onde estava escondido e perguntou a André o que queria de sua filha. O mesmo disse que gostaria que ela tratasse de algumas galinhas. Porém, o senhor João disse que poderiam ter combinado disso no dia anterior quando já haviam conversado. O pai de Paula convidou então André para ir até sua casa onde confrontou os dois jovens. Paula reafirmou as perseguições de André e este negou tudo, que ofendido com as acusações foi embora, e o senhor João decidiu prestar queixa das investidas de André contra sua filha como uma forma de proteção.

As perseguições cessaram, mas recomeçaram um mês depois levando o pai da garota a fazer nova queixa contra André. A menor relatou um episódio acontecido aproximadamente um mês

<sup>16</sup> Brasileira, doméstica, solteira, 15 anos.

<sup>17</sup> Polonês, lavrador, solteiro.

<sup>18</sup> Brasileiro, casado, não possui dados de idade ou profissão.

antes, no ápice das perseguições.

Um mês atrás, a declarante vinha da residência de seu progenitor com destino a esta cidade, que para cá da ponte do rio Potinga, em uma restinga de mato (capoeirinha) a declarante encontrou-se com André [...] que foi de encontro a declarante e pegou-a pelo braço e convidou-a a acompanhá-lo mais para dentro do mato, que a declarante respondeu a André que tinha que vir para a cidade e que André insistiu para que ela lhe acompanhasse, que como André estava com uma espingarda na mão a declarante teve medo que ele lhe matasse, resolveu acompanhá-lo para dentro do mato [...] André parou e começou a tirar a roupa da declarante que como a declarante estivesse com muito medo de André, entregou-se ao mesmo sem dar um alarme sequer, que então André fez a declarante deitar-se no chão e com ela manteve relações sexuais, que após haverem mantido relações sexuais, a declarante disse a André que ia contar a seu progenitor, que então André saiu do mato e veio correndo pela Linha da Estrada de Ferro para sua residência (BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/387.23, 1953).

Esta declaração é o agravante dentro do processo criminal porque o pai prestou uma denúncia inicial atestando as perseguições de André e, posteriormente, ficou sabendo que suas desconfianças não eram sem fundamento.

O exame de conjunção carnal comprovou a virgindade de Paula, por haver apenas uma ruptura no hímen. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que tinham conhecimento das conversas entre os jovens e da perseguição de André atrás de Paula pelas estradas. Uma das exigências na comprovação dos crimes sexuais era a menoridade da vítima, porém certidão de nascimento de Paula foi feita nos dias que se seguiram à denúncia, pois a mesma não possuía o documento. O ministério público denunciou André pelo fato delituoso e o juiz procedeu à culpa do mesmo, expedindo sua prisão preventiva. Nesse ínterim, André desapareceu para lugar incerto e não sabido e o caso foi arquivado.

Novamente, a astúcia necessária para conquistar o sim de uma moça ultrapassou os limites da sedução para se tornar um crime que agredia a integridade física da mulher.

As relações de homens com homens e homens com mulheres são divididas, segundo Welzer-Lang (2001) - primeiramente, a pseudo natureza superior dos homens que justifica a dominação masculina, o sexismo e diferenças de gênero. E, segundo, uma visão heterossexual de mundo, cuja qual a única sexualidade considerada natural é aquela feita por homens e mulheres. Por meio disso, supõe-se que crimes sexuais seriam uma forma de provar a masculinidade, demonstrando que se é homem pela dominação e submissão das mulheres, dentro dessas práticas heterossexuais. Logo, se é homem duas vezes, primeiro por não ser homossexual e, segundo, por submeter à mulher à sua vontade, ou seja, o masculino se constrói não só por meio da dominação homem/mulher, mas também através da sobreposição homem/homem.

Os relatos de violência contra a mulher são fortes, como em alguns dos crimes aqui

expostos. Situações nas quais a vontade da mulher não é considerada, pois se constrói socialmente na cultura de que o ‘não’ da mulher faz parte de um ritual de sedução. “A concepção de sexualidade dominante de longa duração inscreve um jogo cultural que já é perverso, um jogo cultural em que o corpo feminino aparece como sacrificial” (MACHADO, 2004, p. 43.)

Podemos compreender melhor o feminino quando o relacionamos com o masculino, pois o gênero se constrói de forma relacional. Quando olhamos de maneira isolada não conseguimos apreender as relações de poder que permeiam as relações sociais.

### **Considerações finais**

A intenção dos juristas redatores dos Códigos Penais de 1890 e 1940 referentes aos crimes sexuais tinha como principal objetivo salvaguardar a honra e moral feminina. Quando as mulheres procuravam a justiça a fim de prestar queixa contra seus agressores eram desacreditadas, tendo sua conduta questionada e não recebiam a proteção do aparato judicial ao contrário, sofriam com a discriminação e o rótulo de ‘culpada’.

Essas mulheres dos processos criminais analisados eram na maioria pobres e foram estigmatizadas apesar de sofrerem uma violência, perdendo seu valor no mercado matrimonial. Isso porque a construção do gênero perpetua a figura feminina como esposa submissa, de forma que esse papel se torna uma das ambições femininas. Não exclusivamente neste contexto, casar-se, ter filhos e agradar ao marido é o que muitas moças, não todas, almejavam. Diante disso, a virgindade era um bem extremamente valioso, premissa para que esse desejo se cumprisse.

Alguns casos tornaram-se inevitavelmente públicos pela gravidez das ofendidas. Em outros, nota-se uma tentativa de proteger a honra da moça deflorada e de sua família na tentativa de forçar o ofensor a se casar com ela. Outros casos se tornaram improcedentes pela demora da justiça ou pela ofendida ser maior de 21 ou de 18 anos, conforme a lei vigente no período.

Sendo então a preocupação central dos processos a manutenção da honra feminina, a “himenolatria”, como chama Saldanha (2008, p. 181), era um meio de assegurar a dominação masculina sobre as mulheres, sendo que elas mesmas incorporavam a ideia de que eram as responsáveis pela boa formação dos cidadãos e destinadas a criarem bons filhos para a nação. Assim, interiorizavam seus papéis definidos pelo gênero e sua função era se manter pura e casta até o casamento, tornando-se boa esposa e mãe.

Em princípio, acreditava-se que as ofendidas eram em sua maioria vítimas e que eram seduzidas facilmente por homens que tinham intuito de desonrá-las. Um aspecto recorrente em

alguns casos são as relações afetivas entre os envolvidos que eram namorados ou noivos. Antes de ocorrer à violência sexual havia afeto, promessas de casamento e conversas informais com os familiares que davam a ideia de que o ato sexual era apenas um adiantamento do que estava prestes a acontecer: o casamento – lugar tido como legítimo para o exercício da sexualidade, abençoada pela igreja e reconhecida pela sociedade.

Porém, percebe-se nas narrativas que estes casos não eram regra, algumas mulheres já não eram virgens antes da denúncia prestada, sendo a queixa apenas uma forma de dar satisfação à sociedade sobre sua sexualidade e seu corpo com a intenção de preservar sua honra, não raro foram elas as sedutoras. Escolhiam homens para acusar na tentativa de arranjar um casamento, mas acabavam submetidas a exames constrangedores para comprovar a veracidade de suas versões. Ocorria que não bastava à perícia comprovar a existência de violência ou conjunção carnal por elas denunciada. Após isso, iniciava-se o exame de sua reputação, de seu comportamento. Caso não fosse condizente com as normas vigentes, de vítima passava a ré, mas a condenada a ser estigmatizada e execrada pela sociedade.

Essa reflexão foi possível pelo diálogo entre a fonte: processos criminais e a bibliografia. Foi possível perceber que as mulheres em alguns casos tinham afeição pelos rapazes acusados e que o ato sexual, resultando ou não em uma gravidez, era um motivo para atender a vontade de casar com seu grande ‘amor’. Algo que em vários dos casos analisados não ocorreu, ficando a ofendida à mercê dos falatórios mordazes de uma comunidade marcada pela religiosidade católica.

A análise de que essas mulheres em sua totalidade foram vítimas exclui aquelas que possivelmente estavam seguras de suas atitudes, mesmo sabendo dos "custos" envolvidos, configurando uma forma de resistência e insubordinação ao não cumprirem as regras sociais vigentes.

Ao fazer uso de processos criminais como fonte de pesquisa histórica deve-se ter uma atenção investigativa, para perceber que esses processos não se tratam apenas de meras denúncias de atitudes violentas e recato feminino, mas sim de uma construção histórica instituída a mulheres e homens, cujos papéis devem estar diretamente ligados ao seu sexo biológico. Em outras palavras, o gênero revela-se nesses processos como um reflexo da sociedade, na qual essas relações de poder dominam toda a lógica de sua estrutura. É normal para a mulher seguir as regras, ser mãe, é sua condição natural ou seria essa apenas mais uma forma de discurso para relegá-la ao segundo sexo e a uma posição tida como inferior? A resposta encontra-se na própria criação do discurso moralista, que pune mulheres que possuem e exercem sua sexualidade e vontades próprias e não seguem as



normas ditadas socialmente, tornando-se culpadas por suas atitudes.

Na atualidade, este mesmo discurso referente ao gênero vem sendo utilizado de maneira diferenciada, mas com a mesma finalidade de subjugar mulheres e as inferiorizar. Existem delegacias da mulher para denúncia de agressões físicas, morais, sexuais e psicológicas e que mesmo tendo acesso a esses ambientes, muitas mulheres ainda são chamadas de ‘loucas’ por prestarem queixa das agressões feitas pelos próprios companheiros, não sendo nada raro que muitas sejam assassinadas aguardando medidas protetivas.

Outras vezes, são consideradas culpadas por serem estupradas pela roupa que usam ou pelo horário em que andavam na rua. Criaram-se inúmeros mecanismos de defesa, mas nenhum sólido o suficiente como a desconstrução massiva dessas delimitações narrativas referentes ao gênero. Nossa sociedade, apesar dos anos passarem, continua atribuindo à própria mulher a culpa das ações violentas sofridas pelos homens e acobertando essas mesmas ações. Como se elas fizessem parte de seus instintos naturais, quando na verdade, são homens violentos e desrespeitosos para com as mulheres, fruto de uma sociedade machista, sexista, patriarcal e misógina e que muitas vezes oculta esses desvios com um discurso moralista, pautado pela religião.

Muitas mulheres foram seduzidas ou estupradas no período pesquisado. Certamente muitas não tiveram coragem e até mesmo meios de denunciar seus agressores. Ou ainda, pela construção social dos papéis sexuais disseminados pela sociedade e pela religião, não se viram como vítimas e sim como culpadas. Muitos homens saíram impunes, vivendo livremente a sua natureza de sedutores, enquanto estas mulheres sofreram caladas a segregação e os olhares punitivos da sociedade. Na verdade, ainda sofrem, pois o discurso apenas se adaptou na atualidade e continua punindo mulheres todos os dias por serem autossuficientes e donas de seus corpos e de sua sexualidade.

## Referências

GRAVON, Eva L. Mulher Honesta sente desejo? **Revista Esboços**, v. 9, n. 9, 2001, p. 105-116.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Rio de Janeiro, Vozes, 2004.

MACHADO, L. Z. Masculinidades e violência: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: SCHPUN, Mônica Raisa (Org.). **Masculinidades**. São Paulo: Boitempo Editorial - Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

MACHIESKI, E. S. Consequências do abraço sexual fora do matrimônio: seduções e defloramentos na Região Carbonífera na década de 1950. **Revista do Tempo Presente**, v. 9, n. 20, 2012, p. 344-

357.

MARCH, K, C. de. Da virgindade ao estigma. **Revista Guairacá**, n, 25, 2009, p.103-120.

\_\_\_\_\_. **Jogos de luzes e sombras: processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950.** Curitiba. Tese (Doutorado em História), Curitiba: Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2015.

MEDEIROS, D, C.; MOREIRA, A. **Do Crime de Sedução.** São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

NORONHA, E. **Direito Penal (Volume 3).** 17ª ed. São Paulo: Saraiva 1984.

ORTNER, S. Está a mulher para o homem assim como a natureza está para a cultura. In: ORTNER, S. **A mulher, a cultura e a sociedade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

RAGO, M. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1889-1930).** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

RODRIGUES, A da R. **Honra e Sexualidade infanto-juvenil na cidade de Salvador, 1940-1970.** Salvador. Tese (Doutorado em História), Salvador: Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2007.

RODRIGUES, M. **A década de 50: populismo e metas desenvolvimentistas no Brasil.** São Paulo, Ática, 2003.

SALDANHA, T. **Violência jurídica e intencionalidade feminina em crimes sexuais: Guarapuava 1940-1944.** Tese (Doutorado em História), São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo - UNESP, 2008.

SARTORI, G, R. Crimes de defloramento: entre práticas e representações do discurso jurídico. **Revista LEVS**, n. 4, 2009.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise Histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-99.

SILVA, C. Defesa da honra em Londrina: crimes de sedução (1940-1970). In: II Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Londrina: **Anais II SGPL-UDEL**, 2011.

SOLNIT, R. Homens culpam mulheres desde Adão e Eva (entrevista). **O Estado de São Paulo** [online], 2017. Disponível em: <https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,homens-culpam-mulheres-desde-adao-e-eva-diz-historiadora-rebecca-solnit,70001921556>. Acessado em 19 de fev./2021.

VANINI, I. A. **História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na região colonial italiana do Rio Grande do Sul (1938/1958).** Porto Alegre: PUCRS, 2008.

WELZER-LANG, D. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, 2001.

WOODWARD, K. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, T. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

**FONTES (Processos criminais)**

BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/387.23

BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/516.32

BR.PR UNICENTRO. PB003. 1/672.45

BRASIL, Decreto de lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, 1940.

*Recebido em: 03 de junho de 2019.*

*Aprovado em: 15 de fevereiro de 2021.*